SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142748 - PE (2024/0162786-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DO MONTE
ADVOGADOS	:	ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - PE018558
		CAROLINA FALCAO DE SOUZA BARBOSA MARQUES - PE040773

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CABÍVEIS EM FACE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame: 1.1. Agravo interno interposto pela União contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo tanto a impossibilidade de revisão dos critérios de cálculo do título executivo na fase de execução, como a incidência de honorários advocatícios em sede de execução impugnada pela Fazenda.

II. Questão em discussão: 2. Saber se é possível revisar os critérios de cálculo do título executivo na fase de execução, após decisão transitada em julgado que rejeitou as alegações de erro na metodologia de cálculo, e saber se cabem honorários advocatícios nessa sede executória, quando há impugnação pela Fazenda Pública.

III. Razões de decidir: 3.1. A revisão dos critérios de cálculo na fase de execução é inviável, pois a matéria está preclusa, tendo sido rejeitada em decisão transitada em julgado; **3.2.** A jurisprudência do STJ estabelece que apenas o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo; **3.3.** A fixação de honorários advocatícios é cabível em execuções impugnadas pela Fazenda, conforme entendimento pacífico do STJ.

IV. DISPOSITIVO: 4. Agravo Interno não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 7º; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/10/2020**;** STJ, AgRg no REsp n. 1.289.419/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/08/2012**;** STJ, AgInt no REsp 1.718.803/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/04/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 65819/RN, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 02/08/2012

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA44791586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/12/2024 03:31:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/12/2024. Código de Controle do Documento: f0147217-ff77-4340-b772-f455b7ec0f43

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 06 de dezembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA44791586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/12/2024 03:31:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/12/2024. Código de Controle do Documento: f0147217-ff77-4340-b772-f455b7ec0f43

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142748 - PE (2024/0162786-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DO MONTE
ADVOGADOS	:	ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - PE018558
		CAROLINA FALCAO DE SOUZA BARBOSA MARQUES - PE040773

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CABÍVEIS EM FACE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame: 1.1. Agravo interno interposto pela União contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo tanto a impossibilidade de revisão dos critérios de cálculo do título executivo na fase de execução, como a incidência de honorários advocatícios em sede de execução impugnada pela Fazenda.

II. Questão em discussão: 2. Saber se é possível revisar os critérios de cálculo do título executivo na fase de execução, após decisão transitada em julgado que rejeitou as alegações de erro na metodologia de cálculo, e saber se cabem honorários advocatícios nessa sede executória, quando há impugnação pela Fazenda Pública.

III. Razões de decidir: 3.1. A revisão dos critérios de cálculo na fase de execução é inviável, pois a matéria está preclusa, tendo sido rejeitada em decisão transitada em julgado; **3.2.** A jurisprudência do STJ estabelece que apenas o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo; **3.3.** A fixação de honorários advocatícios é cabível em execuções impugnadas pela Fazenda, conforme entendimento pacífico do STJ.

IV. DISPOSITIVO: 4. Agravo Interno não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 7º; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/10/2020**;** STJ, AgRg no REsp n. 1.289.419/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/08/2012**;** STJ, AgInt no REsp 1.718.803/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/04/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 65819/RN,

Documento eletrônico VDA44512891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 20/11/2024 12:24:39
Código de Controle do Documento: f4f7cf6f-06ce-4edc-a313-ddeea307c1d1

relator Ministro Herman Benjamin, j. em 02/08/2012

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela União contra a decisão de fls. 2189 - 2193, por meio da qual neguei provimento ao RESP, nos termos da jurisprudência da Casa, no que diz respeito: a) à impossibilidade de alterar os critérios de cálculo do título executivo, já na fase de execução, quando as alegações de erro na metodologia de cálculo já foram rejeitadas pelo TRF5, em decisão transitada em julgado; e b) a incidência de honorários advocatícios, em sede de execução, se há impugnação da Fazenda.

Em suas razões, a União insiste nos mesmos argumentos relativos à possibilidade de revisão dos critérios e da metodologia utilizados para o cálculo da condenação e da não incidência de honorários na execução, sem nada acrescer nesta oportunidade.

Impugnação às fls. 2208 - 2231.

É o relatório.

VOTO

Sem razão a recorrente.

Muitos foram os precedentes indicados na decisão agravada, no sentido de que este STJ não admite a revisão dos critérios de cálculo, na fase de execução, já alcançados pela preclusão e pela coisa julgada, pois somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, o que não é a hipótese deste caso. Repriso tais julgados:

> **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. OFENSA À COISA JULGADA E PRECLUSÃO. CONSTATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 283 DO STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO - PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME. PREJUÍZO. **1.** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). **2**. O Tribunal de origem, examinando embargos à execução, atestou que não houve ofensa à coisa julgada, pois o embargante, ora agravado, não estava "trazendo argumentos novos em momento inoportuno" e nem almejava "modificar o que restou decidido na fase de conhecimento da ação", mas sim a "correta e efetiva aplicação daquele provimento jurisdicional". **3.** A revisão do entendimento do Tribunal a quo para reconhecer ofensa à coisa julgada sobre a matéria em debate demandaria reexame do conjunto fático- probatório, consistente no cotejo de peças processuais, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. **4. Este Tribunal Superior entende que apenas "o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que**

Documento eletrônico VDA44512891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 20/11/2024 12:24:39
Código de Controle do Documento: f4f7cf6f-06ce-4edc-a313-ddeea307c1d1

concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão. (AgInt no REsp 1718803/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/04/2019, D Je 04/04/2019). 5. (...) 6. (...) 7.(...) 8. (...) 9. Agravo interno desprovido. (Agint no ARESp 1311173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe16/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARTIGO 463, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO. PRETENSÃO REFERENTE À REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO UTILIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Agravo regimental no qual a União reitera a violação dos artigos 463 do CPC e 31 da Lei n. 11.768/08 ao argumento de que a Corte de origem se negou a corrigir erro material ou erro de cálculo ao acolher a conta apresentada pela exequente. **2.** Mantém-se a não admissão do recurso quanto à violação do artigo 535, II, do CPC, pois a recorrente não expôs, de forma clara e precisa, que teriam sido as omissões que não foram sanadas na Corte a quo e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Incide à hipótese o teor da Súmula 284/STF. **3. Sob o argumento de que a situação enseja apenas a correção de erro material ou erro de cálculo, pretende a recorrente a revisão dos critérios utilizados pela contadoria judicial que apurou o valor devido.** No ponto, confira-se o seguinte excerto da ementa do acórdão recorrido: "**3. Hipótese em que não se trata de erro material. A Agravante se insurge para o fim de rediscussão de critérios para a alteração dos cálculos em sede de Precatório ou de RPV, o que afronta os princípios da inviolabilidade da coisa julgada, e a garantia da segurança jurídica". 4. Não há ofensa ao artigo 463, I, do CPC, que não é aplicável à hipótese dos autos porque não se está diante das situações nele previstas. Não há que se confundir inexatidão material ou erro de cálculo aritmético com a forma ou o critério utilizado para se apurar o quanto é devido, sob pena de ofensa à coisa julgada material.** Nesse sentido: AgRg no R Esp 847.316/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; e ER Esp 295.829/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, D Je 04/03/2010. 5. Agravo regimental não provido. **(AgRg no REsp n. 1.289.419/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/08/2012)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. BASE DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. 1. Hipótese em que o juízo a quo homologou os valores constantes na planilha apresentada pela União, quando esta opôs Embargos à Execução alegando excesso de execução, que posteriormente foram considerados errados pela própria embargante. A instância ordinária consignou não ser mais possível sanar o suposto erro, pois a sentença transitou em julgado. **2. A jurisprudência do STJ entende que o erro material é aquele perceptível primu ictu oculi, e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença, diferentemente do caso dos autos. 3. Verificar a existência de erro material nos valores executados demanda reexame dos elementos fático-probatórios, o que é inviável em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.** 4. Agravo Regimental não provido. **(AgRg no ARESP n. 65819/RN, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 02/08/2012)**

Quanto à verba honorária, também vem da jurisprudência pacífica da Casa que é

Documento eletrônico VDA44512891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 20/11/2024 12:24:39
Código de Controle do Documento: f4f7cf6f-06ce-4edc-a313-ddeea307c1d1

possível a fixação de honorários nas execuções impugnadas pela Fazenda.

Nesse sentido, alguns dos muitos precedentes: AgInt no REsp n. 1.785.417/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 13/12/2022; AgInt no REsp 1.889.664/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 10/12/2020; AgInt no AR Esp n. 1.979.458/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe 16/2/2023; AgInt no AREsp n. 2.209.980/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe 28/4/2023); AgInt nos EDcl no REsp n. 1.887.392/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/3/2022; AgInt no REsp n. 1881199/ RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 08/02/2021.

Transcrevo a ementa do último julgado acima citado:

> **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A dispensa da fixação de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 7º, do CPC/2015 restringe-se às hipóteses em que a execução não tenha sido impugnada e cujo pagamento ocorra por precatório. 2. A *contrario sensu*, oferecida resistência à execução da sentença, são devidos os honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade. 3. Agravo interno desprovido.**

Por fim, anoto que não fosse essa a nossa pacífica jurisprudência, ainda assim o pleito da União não prosperaria, por atração do óbice da Súmula 7/STJ, já que o TRF5 dispôs expressamente sobre o arcabouço fático em que se deram a preclusão da possibilidade de revisão dos critérios de cálculo, tanto quanto a inexistência de *bis in idem* quanto aos honorários arbitrados, nestes termos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA ELABORAÇÃO DA CONTA. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE "BIS IN IDEM". RECURSO DESPROVIDO.
> (...)
> **4. A matéria relativa aos supostos erros na metodologia utilizada para o cálculo do valor devido ao Município exequente <u>está preclusa. É que os embargos à execução apresentados pela União foram rejeitados, tendo sido afastada a alegação de erro. Tal decisão transitou em julgado</u>.(...)**
>
> **6. Também não merece reparos a decisão agravada, na parte referente aos honorários. O art. 85, §7º, do CPC estabelece que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada (<u>o que ocorreu na hipótese</u>).**
>
> **7. Não tendo havido arbitramento de verba honorária pela mera deflagração da fase de cumprimento de sentença, correta a condenação fazendária, após a rejeição da sua impugnação.**
>
> **8. A Súmula 519/STJ não veda a condenação fazendária em cumprimento**

Documento eletrônico VDA44512891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 20/11/2024 12:24:39
Código de Controle do Documento: f4f7cf6f-06ce-4edc-a313-ddeea307c1d1

de sentença impugnado, proibindo apenas o "bis in idem", ou seja, a dupla condenação na mesma fase procedimental, o que não ocorreu no caso concreto.(...)

Do exposto, **nego provimento ao Agravo.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA44512891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 20/11/2024 12:24:39
Código de Controle do Documento: f4f7cf6f-06ce-4edc-a313-ddeea307c1d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.142.748 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0162786-6

Número de Origem:
00009082620084058302 08130293920224050000 813029392022405000 9082620084058302

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DO MONTE
ADVOGADOS : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - PE018558
CAROLINA FALCAO DE SOUZA BARBOSA MARQUES - PE040773

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DO MONTE
ADVOGADOS : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - PE018558
CAROLINA FALCAO DE SOUZA BARBOSA MARQUES - PE040773

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva

Documento eletrônico VDA44772470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:26:53
Código de Controle do Documento: 3664cc61-2e29-4d92-be18-5b2f13513b58

Santos. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44772470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:26:53
Código de Controle do Documento: 3664cc61-2e29-4d92-be18-5b2f13513b58